



<https://www.facebook.com/FAF.ADVOGADOS/>

geral@faf-advogados.com

COVID-19

CONTRATOS DE SEGURO

12.Maio.2020

DECRETO-LEI N.º 20-F/2020, de 12 de Maio

O presente Decreto-Lei estabelece um regime excepcional e temporário relativo aos contratos de seguro, mormente quanto aos pagamentos do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de actividade por efeito da Covid-19.

1

I. REGIME EXCEPCIONAL DE PAGAMENTO DO PRÉMIO DE SEGURO

Durante a vigência do presente Decreto-Lei, segurador e o tomador do seguro podem convencionar um regime mais favorável ao tomador do seguro, nomeadamente:

- O pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos;
- O afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento;
- O fraccionamento do prémio;
- A prorrogação da validade do contrato de seguro;
- A suspensão temporária do pagamento do prémio;
- A redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.



Na falta de acordo, em caso de falta de pagamento do prémio ou fracção na data do respectivo vencimento, e tratando-se de seguro obrigatório:

- ⇒ O segurador deve informar o tomador do seguro, com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio, que o contrato se prorrogará automaticamente por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fracção devida,
- ⇒ Podendo o tomador do seguro opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento do prémio.

Esta prorrogação é reflectida no respectivo certificado da vigência do seguro, quando exigível.

Quando ocorra a **cessação do contrato de seguro por falta do pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste**, até ao final do período de prorrogação de 60 dias, o tomador do seguro não fica exonerado da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, podendo o montante do prémio em dívida ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao tomador do seguro.

2

II. REGIME EXCEPCIONAL APLICÁVEL EM CASO DE REDUÇÃO SIGNIFICATIVA OU SUSPENSÃO DE ACTIVIDADE

Salvo os seguros de grandes riscos, os tomadores de seguros que desenvolvam actividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados, ou aqueles cujas actividades se reduziram substancialmente*, em consequência das medidas excepcionais e temporárias adoptadas face à pandemia da doença COVID-19, podem:

- Solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da actividade;



- Requerer o fraccionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

Caso o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente, e, caso se trate de contrato de seguro que não se prorrogue, o montante é estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respectiva cessação, salvo se as partes acordaram o contrário.

*Considera-se existir uma redução substancial da actividade quando o tomador do seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da facturação.

III. FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Estas alterações contratuais devem ser reduzidas a escrito em acta adicional, ou em condição particular, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

3

IV. SUPERVISÃO, REGULAMENTAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a supervisão e fiscalização do disposto no presente diploma, bem como densificar os deveres dos seguradores previstos no mesmo, através de norma regulamentar.

Em caso de incumprimento pelos seguradores, do exposto supra, ou da regulamentação da ASF, é aplicável o regime contraordenacional substantivo e processual previsto no regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro, na sua redacção atual.



V. RECEITA PRÓPRIA DO INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA, I. P.

As reduções de prémios de seguro que motivem a devolução de valores anteriormente entregues ao Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., em virtude das transferências efectuadas ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de Fevereiro, são realizadas por via de acerto de contas na transferência subsequente dos seguradores.

Nota: o presente Decreto-Lei vigora até 30 de Setembro de 2020.